DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11615/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119920/2012
PROTOCOLO	**:** 1371183
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	**:** PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** CRISTALDO & LEITE LTDA – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 42.698,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2012. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 110/2012, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Cristaldo & Leite LTDA – ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar no segundo semestre de 2012, com valor contratual no montante de R$ 42.698,40 (quarenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Destaca-se que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, através das Decisões Singulares DSG-G.MJMS – 8124/2013 (processo n.º 119922/2012) e DSG-G.MJMS – 1728/2014 (pp. 169/170).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Prima facie, é mister salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 174/177 sua Análise ANA – 6ICE – 10912/2014, opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado **(3ª fase).**

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO – 12823/2014, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Por sua vez, o G.MJMS – 23231/2014 (p. 181) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 186/258, no afã de legitimar a prestação de contas apresentada.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 7380/2015 (pp. 265/270), e o *Parquet* de Contas, PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 8370/2016, mantiveram suas respectivas conclusões, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 3ª fase da contratação pública (execução financeira).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da execução financeira e da consequente prestação de contas (3ª fases).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.698,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	25.355,94
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	322,29
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	25.033,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	25.034,64
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	24.638,90

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo

artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 110/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, Sra. ***Maria Odeth Constância Leite dos Santos***, Ex-prefeita Municipal de Caracol, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 110/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat